



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CARTA CONVITE Nº 01/2015

JULGAMENTO DE RECURSO

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Bom Sucesso do Sul, na modalidade de Convite, sob o nº 01/2015, destinado à contratação de serviços especializados e continuados de levantamentos planimétricos e planialtimétricos.

A sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 03 de julho de 2015.

Compareceram presencialmente à sessão as empresas:

- AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. EPP;
- DE OLIVEIRA E PERIN, TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. – ME; e
- TREVISO PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

Enviaram os envelopes por via postal as empresas:

- SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA; e
- LYA M. BARBOSA ENGENHARIA ME.

Após a análise da documentação apresentada pelas cinco proponentes, a Comissão Permanente de Licitações entendeu que todas as empresas cumpriram as exigências de habilitação previstas no Edital e decidiu pela habilitação de todas as proponentes, procedendo à abertura de prazo para recurso.

A decisão da Comissão Permanente de Licitações foi devidamente publicada no sítio oficial do Município na internet no dia 06.07.2015; no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná (Edição 0887) e no Diário do Sudoeste (Edição nº 6417) no dia **07.07.2015**, bem como foi remetida por e-mail para todas as proponentes do certame.

No dia **10.07.2015, às 18h27min44ss**, fora do horário de expediente da Prefeitura Municipal, a proponente AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. EPP, enviou para o e-mail licitacoes@bssul.pr.gov.br razões de recurso em face da habilitação das proponentes TREVISO PROJETOS TÉCNICOS LTDA., DE OLIVEIRA E PERIN, TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. – ME e SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. ME, por entender que estas não teriam cumprido as exigências do subitem 7.1.3 do Edital, conforme razões constantes do Protocolo nº 2015/07/283160.

Verificado o conteúdo da Ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, bem como do Resultado do Julgamento dos Documentos de Habilitação”, constatou-se que, por equívoco, constou que o prazo recursal seria de 5 (cinco) dias úteis, sendo que o correto são 2 (dois) dias úteis, nos termos do § 6º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de licitação na modalidade de Convite.

Intimadas as demais proponentes, nos termos do que prevê o art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento de impugnação, conforme Aviso de Interposição de Recurso, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná (edição nº 0893) e no Diário do Sudoeste



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

(edição nº 6422) no dia 14.07.2015; no sítio do Município na internet, no dia 13.07.2015, bem como encaminhado para e-mail de todas as proponentes no dia 13.07.2015; não houve manifestação por quaisquer delas.

Encaminhadas as razões recursais para Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, opinou-se pelo indeferimento do recurso, por terem sido atendidas pelas proponentes recorridas todas as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Intempestivamente a proponente AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. EPP interpôs recurso alegando, em síntese, que:

1) A proponente DE OLIVEIRA E PERIN, TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. apresentou como responsável técnica profissional de Arquitetura que não tem registro como responsável técnica da empresa no CREA-PR. Alega, ainda, que a comprovação do vínculo entre a proponente e a responsável técnica não pode ser realizada através do Contrato Social, no qual consta a profissional como sócia da empresa. Defende, também, que o atestado de capacidade técnica apresentado não pode ser aceito porque não se encontra carimbado pelo Conselho Regional de Arquitetura - CAU/PR, tendo em vista que foi apresentado apenas o Certificado de Acervo Técnico daquele órgão.

2) Os atestados de capacidade técnica apresentados pelas proponentes TREVISO PROJETOS TÉCNICOS LTDA e SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. ME, não estariam de acordo com as previsões do instrumento convocatório, uma vez que os serviços apresentados não seriam compatíveis com os do objeto da licitação.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO

Cabe primeiramente destacar que embora a recorrente tenha interposto recurso de forma intempestiva, a Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no princípio de autotutela que rege a Administração Pública, insculpidos nas Súmulas nºs. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, e considerando o equívoco da informação constante na Ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, bem como do "Resultado do Julgamento dos Documentos de Habilitação", decide por analisar o seu mérito.

Da análise das razões recursais, bem como do Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, a Comissão Permanente de Licitação, com auxílio da Assessoria Jurídica do Município, decide pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelos seguintes fundamentos:

1) A fiscalização do exercício das atividades profissionais da área de Engenharia, Agronomia e Arquitetura compete aos Conselhos de Engenharia e Agronomia e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, não havendo qualquer respaldo legal para que a Comissão Permanente de Licitações recuse os Certificados de Acervo Técnico apresentados por quaisquer das proponentes do certame.

2) A proponente DE OLIVEIRA E PERIN, TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., possui registro no CREA/PR, conforme Certidão nº 75627/2015, estando devidamente atendido o requisito da alínea "a" do subitem 7.1.3 do Edital;



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

3) A proponente DE OLIVEIRA E PERIN, TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. indicou como responsável técnica dos serviços da licitação a profissional Édina Cristina Perin de Oliveira, com formação em Arquitetura e registro no CAU/PR sob o nº A85664-9, estando, portanto, atendido o requisito da alínea "b" do subitem 7.1.3 do Edital;

3) A proponente DE OLIVEIRA E PERIN, TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Itapejara d'Oeste/PR, datado de 30.06.2015, certificando a "Execução de Serviços de Projeto e Execução de Loteamentos; Levantamentos Planimétricos; Levantamentos Planialtimétricos; Locação de marcos em lotes urbanos; Locação de ruas, meio-fio e alinhamentos prediais, conforme RRT nº 0000002026188, datada de 20.02.2014". Referida RRT foi devidamente anexada pela proponente ao Atestado de Capacidade Técnica, estando, portanto, atendido o requisito da alínea "c" do subitem 7.1.3 do Edital;

3) A proponente DE OLIVEIRA E PERIN, TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., conforme Contrato Social, possui dois sócios, sendo um deles a profissional indicada como responsável técnica dos serviços da licitação, estando, portanto, devidamente comprovado o vínculo entre a proponente e a responsável técnica, nos termos do que prevê a alínea "d" do subitem 7.1.3 do Edital.

4) A Certidão de Acervo Técnico com Atestado apresentada pela proponente TREVISÓ PROJETOS TÉCNICOS LTDA. ME indicam a prestação de serviços para a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR referentes a:

- Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral de terreno com 76.891,48 m², quanto ao seu relevo, limites, confrontações, área, localização, amarrações e posicionamento geográfico;
- Cadastramento das vias adjacentes, alinhamento predial, malha viária existente
- Cadastramento das construções existentes, indicação das tipologias e áreas
- Transporte de RN (referência de nível)
- Elaboração de planta topográfica e memorial descritivo
- Localização dos logradouros
- Indicação de guias, postes e árvores
- Todos os elementos relevantes na área com cotas e amarrações

O Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, indica que os serviços apresentados são compatíveis com o objeto da licitação, razão pela qual está devidamente atendido o que prevê a alínea "c" do subitem 7.1.3 do Edital.

5) A proponente SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 191368 do CAU/RS, indicando a prestação de serviços para o Município de Bom Jardim/RJ, relativos à planejamento setorial urbano, análise de dados georreferenciados e topográficos, georreferenciamento e levantamento topográfico por imagem, os quais, segundo Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, possuem complexidade superior aos do objeto da licitação.

Neste sentido, considerando que os §§ 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõem que:



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

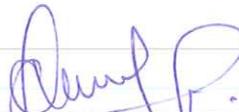
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação";

Não há razões de ordem legal, técnica ou jurídica que possam justificar a inabilitação da proponente SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. no certame em questão.

4. DECISÃO

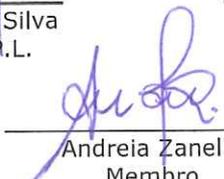
Em face do acima exposto, a Comissão Permanente de Licitações, com orientação da Assessoria Jurídica do Município, julga **IMPROVIDO** o Recurso Interposto pela Proponente AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. EPP..

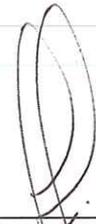
A sessão de **abertura dos envelopes contendo as propostas de preço**, fica marcada para o próximo **dia 28/07/2015, às 14h00min**, na sala da Divisão de Licitações e Contratos.

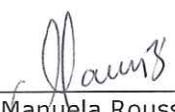

Cleverson Jorge da Silva
Presidente da C.P.L.


Elisangela C. Merlo
Membro


Neide Ferrari
Membro


Andreia Zanella
Membro


Bruna Manfroi
Membro


Manuela Roussenq Sguarizi
Assessora Jurídica
OAB/PR Nº 35.124



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PARECER TÉCNICO

Ref.: Carta Convite N.º 01/2015

O Sr. Cleverson Jorge da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminha a este Departamento de Obras e Serviços Urbanos, o recurso interposto pela empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-EPP., em face da decisão que habilitou as empresas DE OLIVEIRA E PERIN, TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME; TREVISO PROJETOS TÉCNICOS LTDA e SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., na Carta Convite n.º 01/2015, destinada a contratação de serviços especializados e continuados de levantamentos planimétricos e planialtimétricos, bem como demarcação de lotes e quadras, com colocação de marcos e elaboração de plantas e memoriais descritivos.

Analisando-se as razões recursais, entendemos que não há razões de ordem técnica para provimento do recurso em questão, pelas razões que passamos a expor.

- 1) Da Proponente de Oliveira e Perin, Topografia, Engenharia e Arquitetura LTDA-ME a interposta alega que o profissional (arquiteta) não consta como responsável técnico junto ao CREA-PR, contudo analisemos os Itens 7.1.3. do referido edital:
 - a) *Certidão de registro da proponente na entidade profissional competente, dentro de seu prazo de validade.* A proponente em questão possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná, dentro de seu prazo de validade;
 - b) *Comprovante de registro do responsável técnico na entidade profissional competente, dentro de seu prazo de validade.* A proponente em questão apresentou registro de dois profissionais, devidamente registrados em seus conselhos (CREA-PR para o Eng.º Laerte Domingos de Oliveira e CAU-PR para a Arquiteta Édina



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

Cristina Perin de Oliveira), dentro de seus prazos de validade. Vale ressaltar que a Sra. Édina não possui registro junto ao CREA-PR, uma vez que existe conselho específico para o regulamento da profissão de Arquiteto - CAU. Ambas as profissões possuem atribuições para a execução de serviços de topografia, bastando para tanto, a empresa estar Registrada em apenas um Conselho.

c) *Atestado(s) de capacidade técnica do responsável técnico da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, comprovando a execução de serviços compatíveis aos do objeto desta licitação.* A empresa supracitada apresentou 02 CAT (Certidão de Acervo Técnico) da Sra. Édina devidamente certificados pelo Conselho de Classe - CAU, e autenticados junto ao site do CAU/BR (<https://siccau.caubr.org.br/app/view/sight/externo?form=ConsultaCertidaoSimples>) conforme chaves de impressão e compatíveis com o objeto da licitação;

d) *Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o profissional Responsável Técnico, através de registro em carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; de contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; certificado de registro/inscrição da empresa na entidade profissional competente em que conste expressamente o profissional como responsável técnico; ou Contrato de Prestação de Serviços.* A Sra. Édina consta como sócia proprietária da Empresa supracitada, o que dispensa maiores explicações, sendo assim, este Departamento não vê empecilhos técnicos para a inabilitação, portanto apto neste quesito.

2) Da Proponente de Treviso Projetos Técnicos LTDA. a interposta alega que o profissional (engenheiro agrônomo) não apresentou atestado compatível com o item 7.1.3. do referido edital.

A ART n.º 20143645538 do responsável técnico, Sr. Clayton Rodrigo Treviso, deixa extremamente claro a atividade técnica contratada, como sendo EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO, com serviço técnico contratado como EXECUÇÃO. Seu CAT consta com atestado



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

técnico em anexo, emitido pela COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, deixando claros os serviços técnicos executados, como “Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral de terreno com 76.891,48 m², quanto ao seu relevo, limites, confrontações, área, localização, amarrações e posicionamento geográfico; Cadastramento das vias adjacentes, alinhamento predial, malha viária existente; Cadastramento das construções existentes, indicação das tipologias e áreas, Transporte de RN (referência de nível), Elaboração de planta topográfica com curva de nível, Elaboração de planta topográfica e memorial descritivo, Localização de logradouros, Indicação de guias, postes e árvores, e todos os elementos relevantes na área com cotas e amarrações”.

O ato de demarcar, conforme o acordo ortográfico da língua portuguesa é o ato de “traçar limites, delimitar, definir...”. Ora, para execução de demarcação há a mensuração propriamente dita. O ato de demarcar é fixar no local a mensuração proposta. Tendo por este pressuposto, e comprovado o serviço pelo devido CAT, este departamento não vê empecilhos técnicos para a inabilitação.

- 3) Da Proponente de SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. a interposta alega que o profissional (arquiteto e urbanista) não apresentou atestado compatível com o item 7.1.3. do referido edital. A RRT n.º 0000000031722 do responsável técnico, Sr. Fabrício Vergara Mota, registrada junto ao seu CAT e Atestado Técnico, apresenta como serviços elaborados “...Delimitação, identificação e geocodificação do zoneamento do plano diretor municipal – PDM em ambiente de SIG...”. O artigo 30 da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, em seu parágrafo terceiro deixa claro que “*Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

Como o CAT apresentado tem complexidade tecnológica superior, este departamento não vê empecilhos técnicos para a inabilitação.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

O princípio da isonomia em Licitações pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Posto isto, verificamos que a proponente AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-EPP, tenta influenciar subjetivamente através de critérios desnecessários e impertinentes os demais participantes, criando condições que comprometam e/ou restrinjam o carácter competitivo da presente licitação.

Face ao exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela proponente AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-EPP.

É o parecer.

Bom Sucesso do Sul, 20 de Julho de 2015.

Leandro Valdison Guarez
Engenheiro Civil – CREA PR 84.217/D
Diretor do Depto de Obras e Serviços Urbanos